



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia  
**COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 40/18**

Luxemburgo, 12 de abril de 2018

Acórdão no processo C-550/16  
A e S/Staatssecretaris van Veiligheid en Justitie

## **Um menor não acompanhado que atinge a maioridade durante o processo de asilo conserva o direito ao reagrupamento familiar**

*Todavia, o pedido de reagrupamento familiar deve ser apresentado num prazo razoável, em princípio, três meses a contar do dia em que foi reconhecida ao menor em causa a qualidade de refugiado*

Uma pessoa menor de idade de nacionalidade eritreia, que chegou não acompanhada aos Países Baixos, apresentou um pedido de asilo em 26 de fevereiro de 2014. Em 2 de junho de 2014, atingiu a maioridade. Em 21 de outubro de 2014, o Secretário de Estado neerlandês concedeu-lhe uma autorização de residência ao abrigo do direito de asilo com uma validade de cinco anos, com efeitos a partir da data de apresentação do pedido de asilo. Em 23 de dezembro de 2014, uma organização neerlandesa que se ocupa dos refugiados (VluchtelingenWerk Midden-Nederland) apresentou um pedido de autorização de residência temporária a favor dos pais da pessoa em causa (A e S) e dos seus três irmãos menores, para efeitos de reagrupamento familiar com o menor não acompanhado. Por decisão de 27 de maio de 2015, o Secretário de Estado indeferiu este pedido com o fundamento de que, na data da sua apresentação, a filha de A e S tinha atingido a maioridade.

A e S contestam este indeferimento. Em sua opinião, é a data de entrada no Estado-Membro em causa que é decisiva para determinar se uma pessoa pode ser qualificada de «menor não acompanhado», na aceção da diretiva da União relativa ao direito de reagrupamento familiar<sup>1</sup>. Pelo contrário, o Secretário de Estado considera que a data de apresentação do pedido de reagrupamento familiar é que é determinante e este respeito.

O rechtbank Den Haag (Tribunal de Primeira Instância da Haia), que deve decidir o litígio, submeteu uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça qualifica de «menores» os nacionais de um país não UE e os apátridas **com idade inferior a 18 anos no momento da sua entrada no território de um Estado Membro e da apresentação do seu pedido de asilo nesse Estado**, e que, no decurso do processo de asilo, atingem a maioridade sendo-lhes, posteriormente, reconhecido o estatuto de refugiado.

O Tribunal de Justiça recorda a este respeito que a diretiva prevê para os refugiados condições mais favoráveis para o exercício do direito ao reagrupamento familiar, uma vez que a sua situação requer uma consideração especial devido às razões que obrigaram estas pessoas a abandonar os seus países e que os impedem de neles viverem com as respetivas famílias. Mais especialmente, os refugiados menores não acompanhados dispõem de um direito a esse reagrupamento, o qual não está sujeito a margem de apreciação por parte dos Estados-Membros.

Por outro lado, embora a Diretiva 2003/86 não determine expressamente o momento até ao qual um refugiado deve ser menor para poder beneficiar do direito ao reagrupamento familiar

---

<sup>1</sup> Diretiva 2003/86/CE do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativa ao direito ao reagrupamento familiar (JO 2003, L 251, p. 12).

específico<sup>2</sup>, o Tribunal de Justiça declara que a determinação desse momento não pode ser deixada à apreciação de cada Estado-Membro.

No que se refere mais precisamente à questão de saber qual é, em definitivo, o momento em que deve ser apreciada a idade de um refugiado para poder ser considerado menor e assim beneficiar do direito ao reagrupamento familiar específico, o Tribunal de Justiça analisa a redação, a economia e o objetivo da diretiva, tendo em conta o contexto regulamentar em que se insere e os princípios gerais do direito da União.

Segundo o Tribunal de Justiça, fazer depender o direito ao reagrupamento familiar do momento em que a autoridade nacional competente adota formalmente a decisão que reconhece a qualidade de refugiado à pessoa em causa e, portanto, do maior ou menor grau de celeridade com que o pedido de proteção internacional é tratado por essa autoridade poria em causa o efeito útil do direito ao reagrupamento. Isso iria não só contra o objetivo da diretiva, que é favorecer o reagrupamento familiar e conceder, a este respeito, uma proteção especial aos refugiados (nomeadamente aos menores não acompanhados) mas também contra os princípios da igualdade de tratamento e da segurança jurídica. Com efeito, tal interpretação teria como consequência que dois refugiados menores não acompanhados da mesma idade que apresentassem simultaneamente um pedido de proteção internacional poderiam ser tratados de forma diferente em função da duração do tratamento destes pedidos. Por outro lado, tal interpretação teria por consequência tornar absolutamente imprevisível para um menor não acompanhado que apresentou um pedido de proteção internacional saber se beneficiará do direito ao reagrupamento familiar com os pais, o que poderia prejudicar a segurança jurídica.

Pelo contrário, considerar a data da apresentação do pedido de proteção internacional permite garantir um tratamento idêntico e previsível a todos os requerentes que se encontrem cronologicamente na mesma situação, ao assegurar que o sucesso do pedido de reagrupamento familiar dependerá principalmente de circunstâncias imputáveis ao requerente e não à administração (como a duração do tratamento do pedido de proteção internacional ou do pedido de reagrupamento familiar).

No entanto, o Tribunal de Justiça esclarece que, nessa situação, **o pedido de reagrupamento familiar deve ser formulado num prazo razoável, a saber, em princípio, no prazo de três meses a contar do dia em que foi reconhecida ao menor em causa a qualidade de refugiado.**

---

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

---

<sup>2</sup> Artigo 10.º, n.º 3, alínea a), da Diretiva.